

COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE:

1989 –

Presidente: Vereador ITAMAR BAPTISTA CHAGAS

Vice-Presidente: Vereador LINO BERWALDT WOHLFAHRT

1. ° Secretário: Vereador JOSÉ ALTAIR POERSCH

2. ° Secretário: Vereador PEDRO BERNARDO HARTMANN

1990 –

Presidente: Vereador JOSÉ ALTAIR POERSCH

Vice-Presidente: Vereador JOSÉ REISDORFER

1. ° Secretário: Vereador ITAMAR BAPTISTA CHAGAS

2. ° Secretário: Vereador JOÃO KERCHER

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO:

Presidente: Vereador ITAMAR BAPTISTA CHAGAS

Vice-Presidente: Vereador LINO BERWALDT WOHLFAHRT

Relator: Vereador JOSÉ REISDORFER

Vereador JOÃO KERCHER

Vereador JOSÉ PEREIRA DA SILVA

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DO MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES:

PMDB:

ARI W. SCHERER

ITAMAR BAPTISTA CHAGAS

JOSÉ ALTAIR POERSCH

LINO BERWALDT WOHLFAHRT

PEDRO BERNARDO HARTMANN

PDS:

ARNALDO IVO HOFFMANN

JOÃO KERCHER

JOSÉ PEREIRA DA SILVA

JOSÉ REISDORFER

COMISSÕES TEMÁTICAS:

1. MEMBROS DA COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO, DO SISTEMA TRIBUTÁRIO, DO ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS:

Presidente: Vereador JOSÉ ALTAIR POERSCH

Vice-Presidente: Vereador JOSÉ PEREIRA DA SILVA

Relator: Vereador JOSÉ REISDORFER

Suplentes:

Vereador ARI W. SCHERER

Vereador JOÃO KERCHER

Vereador LINO BERWALDT WOHLFAHRT

2. MEMBROS DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, TURISMO, SAÚDE, MEIO AMBIENTE E DEFESA DO CIDADÃO:

Presidente: Vereador JOÃO KERCHER

Vice-Presidente: Vereador LINO BERWALDT WOHLFAHRT

Relator: Vereador PEDRO BERNARDO HARTMANN

Suplentes:

Vereador ARNALDO IVO HOFFMANN

Vereador JOSÉ ALTAIR POERSCH

Vereador JOSÉ REISDORFER

SUMÁRIO:

TÍTULO I

Da Organização do Município (Artigos 1º ao 9º)

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigos 1º ao 5º

CAPÍTULO II

Da Competência

Artigos 6º ao 9º

TÍTULO II

Da organização dos Poderes (Artigos 10 ao 77)

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Artigos 10 ao 16

SEÇÃO II

Das atribuições da Câmara Municipal

Artigos 17 e 18

SEÇÃO III

Dos Vereadores

Artigos 19 ao 23

SEÇÃO IV

Das Comissões

Artigos 24 ao 26

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 27

SUBSEÇÃO II

Emendas à Lei Orgânica

Artigo 28

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Artigos 29 ao 38

SEÇÃO VI

Da fiscalização contábil, Financeira e Orçamentária

Artigos 39 ao 41

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Artigos 42 ao 47

SEÇÃO II

Das atribuições do Prefeito

Artigo 48

SEÇÃO III

Da responsabilidade do Prefeito

Artigos 49 e 50

SEÇÃO IV

Dos auxiliares diretos do Prefeito

Artigos 51 ao 55

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Artigos 56 ao 72

SEÇÃO VI

Dos servidores públicos civis

Artigos 73 ao 77

TÍTULO III

Da tributação e do Orçamento (Artigos 78 a 87)

CAPÍTULO I

Do sistema tributário

SEÇÃO I

Disposições gerais

Artigos 78 ao 80

SEÇÃO II

Dos impostos municipais

Artigo 81

CAPÍTULO II

Do orçamento

Artigos 82 ao 87

TÍTULO IV

Da ordem econômica (Artigos 88 a 91)				
CAPÍTULO I				
Disposições gerais	Artigos	88	ao	90
CAPÍTULO II				
Da política urbana	Artigo	91		
TÍTULO V				
Da ordem social (Artigos 92 a 149)				
CAPÍTULO I				
Disposições gerais	Artigo	92		
CAPÍTULO II				
Da seguridade social	Artigo	93		
CAPÍTULO III				
Da assistência social	Artigo	94		
CAPÍTULO IV				
Da educação, da Cultura, Desporto e Turismo				
SEÇÃO I				
Da Educação	Artigos	95	ao	116
SEÇÃO II				
Da Cultura	Artigos	117	ao	119
SEÇÃO III				
Do desporto	Artigos	120	e	121
SEÇÃO IV				
Do turismo	Artigos	122	e	123
CAPÍTULO V				
SEÇÃO I				
Da saúde	Artigos	124	ao	135
CAPÍTULO VI				
SEÇÃO I				
Meio ambiente	Artigos	136	ao	141
CAPÍTULO VII				
SEÇÃO I				
Política agrícola e agropecuária	Artigos	142	ao	149
Das disposições transitórias e finais	Artigos	1º	ao	7º

P R E Â M B U L O

Os Vereadores da Câmara Municipal de Roque Gonzales, reunidos em Assembléia, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º. A organização político-administrativa do Município de Roque Gonzales, como entidade federativa, rege-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, observados os preceitos estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º. Mantém-se o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, nos termos da legislação estadual.

§ 2º. Os símbolos do Município são os estabelecidos em lei.

§ 3º. A cidade de Roque Gonzales é a Sede do Município.

ART. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º. É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º. O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

ART. 3º. Ao Município é vedado:

I. Estabelecer cultos religiosos e igrejas, subvencioná-los, impedir-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II. Recusar fé aos documentos públicos;

III. Criar distinções entre brasileiros, ou preferência entre si;

IV. Instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça.

ART. 4º. A autonomia do Município é assegurada:

I. Pela eleição direta, nos termos da legislação Federal, do Prefeito e do Vice-Prefeito, que compõem o Executivo Municipal, e dos Vereadores, que compõem a Câmara Municipal;

II. Pela administração própria, no que respeita a seu peculiar interesse;

III. À instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, à fixação e cobrança de tarifas de preços públicos municipais e à aplicação de suas rendas.

ART. 5º. O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, para a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. Pode, ainda, o Município, através de convênios com outros Municípios, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser os mesmos aprovados por lei dos municípios participantes.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

ART. 6º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I. Disciplinar, através de leis, atos e medidas, assuntos de interesse local;

II. Organizar seus serviços administrativos;

III. Administrar bens;

IV. Desapropriar, por necessidade ou interesse social, nos casos previstos em lei;

V. Estabelecer o planejamento municipal com a cooperação das associações representativas;

- VI.** Disciplinar o serviço de limpeza pública e a remoção de lixo domiciliar;
 - VII.** Dispor sobre a prevenção de incêndio;
 - VIII.** Conceder a renovar a licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
 - IX.** Cassar a licença se houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
 - X.** Fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
 - XI.** Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e táxis, fixando as respectivas tarifas;
 - XII.** Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - XIII.** Fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais, bem como feriados municipais;
 - XIV.** Promover o ordenamento territorial, através do planejamento e controle de uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
 - XV.** Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural observada a legislação e a competência fiscalizadora Federal e Estadual;
 - XVI.** Legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;
 - XVII.** Legislar sobre a organização e prestação, direta ou sob regime de concessão ou permissão, mediante licitação, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- Inciso XVII com redação dada pela Emenda 01-2004.
- XVIII.** Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização.

ART. 7º. Compete ainda ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, ou simplesmente a ele:

- I.** Zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II.** Cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III.** Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV.** Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V.** Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI.** Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII.** Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII.** Fomentar a produção agropecuária e organizar abastecimento alimentar;
- IX.** Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X.** Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos fatores desfavorecidos;
- XI.** Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos minerais em seus territórios;
- XII.** Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

ART. 8º. São tributos de competência municipal:

- I.** Imposto sobre:
 - a)** Propriedade predial e territorial urbana;
 - b)** Transmissão “inter-vivos” a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) [Revogado pela Emenda 01-2004.](#)

d) Serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual definidos em lei complementar federal;

II. Taxas;

III. Contribuição de melhoria.

Parágrafo único. Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes do Art. 156, § 2º e 3º da Constituição Federal.

ART. 9º. Pertence ainda ao Município a participação no produto de arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 10. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo único. Cada Legislatura terá a duração de quatro (04) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

ART. 11. A Câmara Municipal é composta de nove (09) Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro (04) anos.

§ 1º. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

I. A nacionalidade brasileira;

II. O pleno exercício dos direitos políticos;

III. O alistamento eleitoral;

IV. O domicílio eleitoral;

V. A filiação brasileira;

VI. A idade mínima de dezoito (18) anos;

VII. Ser alfabetizado.

ART. 12. A Câmara de Vereadores reunir-se-á em sessão solene, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para dar posse aos seus membros, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e eleger a Mesa Diretora para o mandato de um ano, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, observado o disposto no Regimento Interno.

§ 1º. Sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado dentre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar do meu povo”.

§ 2º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “Assim o prometo”.

§ 3º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º. No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetido quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio.

[Redação do Art. 12 dada pela Emenda 01-2004.](#)

Art. 12-A. A Câmara de Vereadores reunir-se-á, anualmente, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Redação dada ao caput do Art. 12-A pela Emenda 01-2006.

§ 1º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º. No término de cada sessão legislativa ordinária, exceto a último de cada legislatura, será eleita a Mesa e composta as Comissões para a sessão subsequente.

§ 3º. Durante a sessão legislativa ordinária, a Câmara reunir-se-á, mensalmente, no mínimo em duas sessões plenárias ordinárias, em dia e horário fixados em resolução.

§§ com a redação dada pela Emenda 01-2004.

Art. 12-B. A Câmara de Vereadores poderá ser convocada para sessão legislativa extraordinária para casos de urgência e interesse público relevante:

- I.** Pelo Prefeito Municipal, no período de recesso parlamentar;
- II.** Pelo Presidente da Casa;
- III.** A requerimento da maioria dos Membros da Casa;
- IV.** Pela Comissão Representativa.

§ 1º. A convocação dos Vereadores de que trata este artigo será pessoal, com antecedência mínima de 24 horas.

§ 2º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

O Artigo 12-B, com incisos e §§, foi incluído pela Emenda 01-2004.

ART. 13. As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, individuais e intransferíveis, presente a maioria de seus membros.

§ 1º. Revogado pela Emenda 01-2004.

§ 2º. O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir a presença de dois terços e nas votações secretas.

ART. 14. Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a Casa.

ART. 15. Durante o período de recesso parlamentar, haverá uma Comissão Representativa composta na última sessão plenária ordinária do período legislativo, cuja composição, quando possível, corresponderá à proporcionalidade da representação partidária, incumbida das seguintes atribuições:

- I.** Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II.** Zelar pela observância da Lei Orgânica;
- III.** Autorizar o prefeito a se ausentar do Município por período superior a quinze dias e do País a qualquer tempo;
- IV.** Convocar extraordinariamente a Câmara;
- V.** Tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Redação do Art. 15 dada pela Emenda 01-2004.

ART. 16. Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 17. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I.** Instituir os tributos da competência municipal;

- II.** Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
 - III.** Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos e operações de crédito, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;
 - IV.** Deliberar sobre a obtenção e a concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
 - V.** Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
 - VI.** Autorizar a concessão de serviços públicos;
 - VII.** Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
 - VIII.** Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
 - IX.** Autorizar a alienação de bens imóveis;
 - X.** Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
 - XI.** Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
 - XII.** Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
 - XIII.** Aprovar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;
 - XIV.** Autorizar a implantação de consórcios com outros Municípios;
- Inciso XIV do Art. 17 com redação dada pela Emenda 01-2004.**
- XV.** Delimitar o perímetro urbano;
 - XVI.** Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - XVII.** Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

ART. 18. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I.** Eleger a Mesa;
- II.** Elaborar o Regimento Interno;
- III.** Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV.** Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Redação do inciso IV do Art. 18 dada pela Emenda 01-2004.

V. Fixar, por lei, em data antes das eleições, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

Redação do inciso V do Art. 18 dada pela Emenda 01-2004.

VI. Exercer com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

VII. Julgar as contas anuais do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VIII. Sustar os atos nominativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

IX. Autorizar o Prefeito ou o Vice-Prefeito a se ausentar do Município por prazo superior a quinze dias, e do País a qualquer tempo;

Redação do inciso IX do Art. 18 dada pela Emenda 01-2004.

X. Mudar temporariamente a sua sede;

XI. Fiscalizar e controlar, diariamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XII. Proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XIII. Processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica e nos termos da Legislação Federal;

XIV. Representar o Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XV. Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XVI. Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVII. Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVIII. Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIX. Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XX. Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXI. Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXII. Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

XXIII. Fixar, por lei específica, o subsídio dos Secretários Municipais.

O inciso XXIII do Art. 18 foi incluído pela Emenda 01-2004.

§ 1º. É fixado em quinze (15) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, para que os respectivos responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º. O não atendimento pelo prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

ART. 19. Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

ART. 20. Os vereadores, no exercício de sua competência, têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

ART. 21. É vedado ao Vereador:

I. Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II. Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

c) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

ART. 22. Perderá o mandato o Vereador:

I. Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

- II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da casa, salvo licença ou missão autorizada;
- IV. Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V. Quando o decretar a justiça eleitoral;
- VI. Que sofrer condenação judicial em sentença transcorrida em julgado.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso da inviolabilidade e a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos II e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º. Que transferir o domicílio eleitoral.

ART. 23. Não perderá o mandato o Vereador:

- I. Investido no cargo de Secretário Municipal;
- II. Investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- III. Licenciado pela Casa por motivo de doença;
- IV. Para tratar sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa.

§ 1º. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investiduras em função prevista neste artigo ou de licença, nos termos do Regimento Interno.

Redação do § 1º do Art. 23 dada pela Emenda 01-2004.

§ 2º. Ocorrendo vaga ou não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato.

§ 3º. Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º. Na hipótese do inciso II, não havendo compatibilidade de horário, será facultado ao Vereador optar pela sua remuneração.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES

ART. 24. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º. Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. Discutir as proposições que lhe são afetas, nos termos do Regimento Interno;

Redação do inciso I do § 2º do Art. 24 dada pela Emenda 01-2004.

- II. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III. Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra seus atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V. Solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. Apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento.

ART. 25. Poderão ser criadas, mediante requerimento de um terço dos membros da Casa, Comissões Parlamentares de Inquérito, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ART. 26. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudos.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I.** Emendas à Lei Orgânica;
- II.** Leis complementares;
- III.** Leis Ordinárias;
- IV.** Decretos legislativos;
- V.** Resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O Parágrafo único do Art. 27 foi incluído pela Emenda 01-2004.

SUBSEÇÃO II
EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 28. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I.** De um terço dos Vereadores;
- II.** Do Prefeito Municipal.

§ 1º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Estado no Município.

§ 2º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias e ter-se-á como aprovada quando obtiver em ambos os turnos voto favorável de no mínimo dois terços.

Redação do § 2º do Art. 28 dada pela Emenda 01-2004.

§ 3º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

ART. 29. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- a)** Criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias do Município;
- b)** Servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c)** Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Municipal.

§ 2º. A iniciativa popular de projetos de leis de interesse específico do Município será exercida por manifestação subscrita de, pelo menos, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

§ 3º. A tramitação dos projetos de leis de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 4º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

ART. 30. São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I. Código Tributário Municipal;

Os incisos II, III e IV, foram declarados inconstitucionais, em controle concreto, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

V. Regime Jurídico dos Servidores.

§ 1º. Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementares para recebimento de sugestões.

§ 2º. A sugestão popular referida no § 1º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência.

Os §§ 1º e 2º foram incluídos pela Emenda 01- 2004.

ART. 31. Não será admitido aumento na despesa prevista:

I. Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II. Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

ART. 32. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em regime de urgência, que deverá ser devidamente motivado.

Redação do caput do Art. 32 dada pela Emenda 01-2004.

§ 1º. Recebida a solicitação, a Câmara terá trinta (30) dias para a apreciação do Projeto de que trata o pedido.

§ 2º. Não havendo deliberação do prazo previsto, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outro assunto, até que ultime a votação.

§ 3º. O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Redação do § 3º do Art. 32 dada pela Emenda 01-2004.

ART. 33. Revogado pela Emenda 01-2004.

ART. 34. O projeto de lei, se aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

Redação do caput do Art. 34 dada pela Emenda 01-2004.

§ 1º. Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze (15) dias, o silêncio do Prefeito implicará sanção.

§ 4º. O veto será apreciado dentro de trinta (30) dias a contar da data de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Casa, em escrutínio secreto.

§ 5º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3.º e 5.º, o Presidente da Câmara o promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

ART. 35. A matéria constante de projeto de lei rejeitado só poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos integrantes da Câmara de Vereadores.

ART. 36. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta.

ART. 37. A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

ART. 38. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 39. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo de cada um dos poderes.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, não podendo ser negada qualquer informação, a pretexto de sigilo a esse órgão estadual.

§ 2º. O parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

ART. 40. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

ART. 41. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, poderá, e os funcionários públicos deverão, denunciar, perante o Tribunal de Contas do Estado, quaisquer irregularidades ou ilegalidades de que tenham conhecimento.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

ART. 42. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais e Subprefeitos.

ART. 43. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, na forma da Lei.

[Redação do caput do Art. 43 dada pela Emenda 01-2004.](#)

§ 1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. A posse dar-se-á no dia 1.º de janeiro do ano subsequente ao da eleição e acontecerá perante a Câmara de Vereadores.

§ 3º. Se, decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

ART. 44. O Vice-Prefeito exercerá as funções de Prefeito nos casos de impedimento do titular e lhe sucederá em caso de vaga.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado.

ART. 45. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Em caso de vacância de ambos os cargos far-se-á nova eleição noventa (90) dias depois de aberta a segunda vaga e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer menos de um (1) ano do término do quadriênio, caso em que se continuará o disposto neste artigo.

ART. 46. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município por prazo superior a quinze dias e do País a qualquer tempo sem prévia autorização da Câmara.

Redação do Art. 46 dada pela Emenda 01-2004.

ART. 47. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado por lei, em parcela única, em data antes das eleições, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. É assegurado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, após doze meses de efetivo exercício do mando eletivo, um período mensal de descanso de um mês, indenizado no valor do subsídio, vedada a conversão em pecúnia em razão de não gozar.

Redação do Art. 47 dada pela Emenda 01-2004.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ART. 48. Compete privativamente ao Prefeito:

- I.** Nomear e exonerar os Secretários e Subprefeitos do Município;
 - II.** Exercer, com o auxílio dos Secretários e Subprefeitos do Município, direção da administração municipal;
 - III.** Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
 - IV.** Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara de Vereadores;
 - V.** Vetar, total ou parcialmente, projetos de leis;
 - VI.** Expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;
 - VII.** Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração;
 - VIII.** Expor, por ocasião da abertura da sessão legislativa anual, a situação do Município e os planos de governo;
 - IX.** Prestar, por escrito e no prazo de quinze (15) dias, as informações que a Câmara Municipal solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo;
 - X.** Enviar à Câmara Municipal os projetos de leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, previstos nesta Lei Orgânica;
 - XI.** Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
 - XII.** Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;
 - XIII.** Celebrar convênios para execução de obras e serviços, observado o disposto em lei, dando ciência imediata dos mesmos à Câmara Municipal;
- Redação do inciso XIII do Art. 48 dada pela Emenda 01-2004.
- XIV.** Prover os cargos em comissão do Poder Executivo, na forma da lei;

XV. colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e do artigo 29-A da Constituição Federal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês.

Redação do Inciso XV do Art. 48 dada pela Emenda 01-2004.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar ao Vice-Prefeito e a Secretários do Município as atribuições previstas nos itens VII e XII.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

ART. 49. Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político-administrativas do Prefeito, são definidas em Lei Federal e a apuração desses ilícitos observa as normas de processo de julgamento.

ART. 50. Revogado pela Emenda 01-2004.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

ART. 51. São auxiliares diretos do Prefeito:

- I. Os Secretários Municipais;
- II. Os Subprefeitos.

ART. 52. Os Secretários Municipais e Subprefeitos serão escolhidos entre brasileiros, maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos, sendo exoneráveis “ad-nutum”.

Redação do Art. 52 dada pela Emenda 01-2004.

ART. 53. Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

- I. Exercer a coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos assinados pelo Prefeito;
- II. Expedir instrução para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III. Apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual das atividades da Secretaria a seu cargo;
- IV. Praticar os atos para os quais recebem delegação de competência do Prefeito;
- V. Comparecer, sempre que convocado, à Câmara Municipal para prestar informações ou esclarecimentos a respeito de assuntos compreendidos na área da respectiva Secretaria.

ART. 54. A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

- I. Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, decretos, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II. Fiscalizar os serviços distritais;
- III. Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;
- IV. Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- V. Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

ART. 55. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ART. 56. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI. É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal;

XII. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV. O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX. Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Redação do Art. 56 dada pela Emenda 01-2004.

ARTs. 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67 e 68 revogados pela Emenda 01-2004.

ART. 69. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

ART. 70. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

ART. 71. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função política, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, observado o disposto em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

ART. 72. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

ART. 73. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I. A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II. Os requisitos para a investidura;

III. As peculiaridades dos cargos.

§ 2º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º. O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 4º. Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

§ 5º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

Redação do Art. 73 dada pela Emenda 01-2004.

ART. 74. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma da lei.

Parágrafo único. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados na forma da lei.

Redação do Art. 74 dada pela Emenda 01-2004.

ART. 75. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.

ART. 76. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I. Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II. Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III. Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Redação do Art. 76 dada pela Emenda 01-2004.

ART. 77. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes normas:

I. Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III. Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, receberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V. Para efeito do benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO III
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 78. O sistema tributário do Município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na legislação complementar pertinente e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O sistemas tributário compreende os seguintes tributos:

I. Impostos;

II. Taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III. Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

ART. 79. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

ART. 80. A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributos, só poderá ser feita com a autorização da Câmara Municipal.

§ 1º. [Revogado pela Emenda 01-2004.](#)

§ 2º. A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada legislatura só poderá ser admitido no caso de calamidade pública.

SEÇÃO II
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

ART. 81

Compete ao Município instituir impostos sobre:

I. Propriedade predial e territorial urbana;

II. Transmissão “intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos a sua aquisição;

III. [Revogado pela Emenda 01-2004.](#)

IV. Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, da Constituição Federal.

Parágrafo único. [Revogado pela Emenda 01-2004.](#)

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO

ART. 82. A receita e a despesa pública obedecerão às seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo:

- I. O plano plurianual;
- II. As diretrizes orçamentárias;
- III. Os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I. Orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II. O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III. O orçamento da seguridade social.

§ 4º. O projeto de lei orçamentário será acompanhado de demonstrativo de efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º. A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

§ 6º. Os projetos de leis de que trata este artigo serão enviados à Câmara de Vereadores nos seguintes prazos:

I. Projeto do plano plurianual, até o dia 31 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II. Projeto de lei de diretrizes orçamentárias, até 30 de setembro, anualmente;

III. Projeto de lei do orçamento, até 15 de novembro, anualmente.

§ 7º. Os Projetos de leis de que trata o § 6º devem ser devolvidos ao Poder Executivo, com vistas à sanção, nos seguintes prazos:

I. Projeto do plano plurianual, até o dia 31 de agosto;

II. Projeto de lei de diretrizes orçamentárias, até o dia 30 de outubro;

III. Projeto de lei do orçamento, até o dia 15 de dezembro.

Os §§ 6º e 7º foram incluídos pela Emenda 01-2001.

ART. 83. O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo único. As contas do município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

ART. 84. O Poder Executivo publicará e encaminhará ao Poder Legislativo, na forma da lei, o Relatório de Gestão Fiscal.

Redação do Art. 84 dada pela Emenda 01-2004.

ART. 85. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, do orçamento e dos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ 1º. Caberá a uma comissão permanente de Vereadores:

I. Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II. Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da casa.

§ 2º. As emendas serão apresentadas à Comissão, que emitirá parecer, para apreciação, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 3º. As emendas aos projetos de leis orçamentários anuais ou aos projetos que as modifiquem só poderão ser aprovadas caso:

I. Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

a) Dotação para pessoal;

b) Serviço da dívida.

III. Sejam relacionados com:

a) Correção de erros ou omissões;

b) Os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao Projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não incida a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara, nos termos da lei complementar prevista no artigo 165, § 9º. da Constituição Federal.

§ 7º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ART. 86. São vedados:

I. O início de programas ou de projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;

II. A realização de despesa ou de tomada de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III. A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara de Vereadores por maioria absoluta;

IV. A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, e 212, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal;

Redação do inciso IV do Art. 86 dada pela Emenda 01-2004.

V. A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma dotação para a outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII. A concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII. A utilização, sem prévia autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX. A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

ART. 87. A despesa com pessoal ativo não poderá ultrapassar os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal de qualquer título, só poderão ser feitas:

I. Se houver a prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 88. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

ART. 89. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

ART. 90. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

ART. 91. O Poder Público executará a política de desenvolvimento urbano, objetivando ordenar o plano desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, observadas as diretrizes gerais.

§ 1º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

§ 3º. O Poder Público Municipal poderá, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir do proprietário subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I. Parcelamento ou edificação compulsória;

II. Imposto sobre a propriedade predial e territorial progressivo no tempo;

III. Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

TÍTULO V

DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 92. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar social.

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

ART. 93. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes do Poder Público e das seguintes contribuições sociais:

- I.** Dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
- II.** Dos trabalhadores.

§ 1º. As receitas destinadas à seguridade social constarão do orçamento.

§ 2º. A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 94. O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, visando, entre outros, os seguintes objetivos:

- I.** Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II.** Amparo aos carentes desassistidos;
- III.** Proteção da integração ao mercado de trabalho;
- IV.** Habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida social e comunitária.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DESPORTO E TURISMO
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

ART. 95. A educação, direito de todos e dever do Estado, do Município e da família, baseada na justiça social, na democracia, no respeito aos direitos humanos, ao meio-ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e à sua qualificação para o exercício da cidadania e ao trabalho.

ART. 96. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I.** Igualdade de condições de acesso e permanência na escola;
- II.** Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III.** Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV. [Gratuidade de ensino nas escolas da rede pública municipal;](#)

[Redação do inciso IV do Art. 96 dada pela Emenda 01-2004.](#)

- V.** Valorização dos profissionais do ensino;
- VI.** Gestão democrática do ensino;
- VII.** Garantia de padrão de qualidade.

ART. 97. O Município, em colaboração com o Estado, complementarará o ensino público com programas permanentes e gratuitos de material didático, transporte, alimentação, assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas.

ART. 98. Os programas de que trata este artigo serão mantidos nas escolas com recursos financeiros específicos que não os destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino e serão desenvolvidos com recursos humanos dos respectivos órgãos da administração municipal.

ART. 99. É dever do município, em colaboração com o Estado:

- I.** Garantir o ensino fundamental, público, obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II.** Promover a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III.** Manter cursos profissionalizantes abertos à comunidade em geral;
- IV.** Proporcionar atendimento educacional aos portadores de deficiência e aos superdotados.

ART. 100. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 1º. O não oferecimento de ensino obrigatório e gratuito, pelo Poder Público, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º. Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear os Educadores para o ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada anualmente.

§ 3º. Transcorridos dez (10) dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir ao interessado devidamente habilitado o acesso à escola fundamental.

§ 4º. A comprovação do cumprimento do dever de freqüência obrigatória dos alunos do ensino fundamental será feita por meio de instrumento apropriado e regulado em lei.

ART. 101. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

I. Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II. Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º. A lei disciplinará os critérios e as formas de concessão e de fiscalização, pela comunidade, das entidades mencionadas no “caput” deste artigo, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos dos incisos I e II.

§ 2º. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa integral de estudos para o ensino fundamental e médio na forma da lei, para os que demonstrarem comprovadamente insuficiência de recursos quando houver falta de vaga e concursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

ART. 102. O Município aplicará, no exercício financeiro, no mínimo, vinte e cinco por cento (25%) da sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Redação do Artigo 102 dada pela Emenda 01-1999.

Parágrafo único. É vedada às Escolas Públicas a cobrança de taxas e contribuições a qualquer título.

ART. 103. Anualmente, o Prefeito publicará relatório da execução financeira das despesas em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

Parágrafo único. A autoridade competente será responsabilizada pelo não cumprimento do disposto neste artigo.

ART. 104. O Município organizará o seu sistema de ensino em regime de colaboração com os Sistemas Federal e Estadual.

ART. 105. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em concordância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduza a:

- I.** Erradicação do analfabetismo;
- II.** Universalização do atendimento escolar;
- III.** Melhoria de qualidade de ensino;
- IV.** Formação de trabalho;
- V.** Promoção humanística, científica e tecnológica.

ART. 106. O Município, em colaboração com o Estado, promoverá:

- I.** Política de formação profissional nas áreas em que houver carência de professores para atendimento de sua clientela;
- II.** Cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores e especialistas nas áreas em que estes atuarem e em que houver necessidade;
- III.** Política especial para formação, a nível médio, de professores para as séries iniciais nos incisos I e II de ensino fundamental.

§ 1º. Para a consecução do previsto nos incisos I e II, o Município poderá celebrar convênio com instituições;

§ 2º. O estágio decorrente da formação referida no inciso III, será remunerado, na forma da lei.

ART. 107. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos através de associações, agremiações e outras formas.

Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade educacional que embargar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

ART. 108. As escolas públicas municipais contarão com Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, na forma da lei.

ART. 109. Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade, através de programas organizados em comum.

ART. 110. É responsabilidade do Poder Público a garantia de educação especial aos deficientes, em qualquer idade, bem como aos superdotados nas modalidades que lhes forem adequadas.

ART. 111. O Poder Público garantirá, com recursos específicos que não os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, o atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero (0) a seis (6) anos de idade.

§ 1º. O Município providenciará a criação de escolas de educação infantil para atender a necessidade de atendimento às crianças.

Redação do § 1º dada pela Emenda 01-2004.

§ 2º - Toda a atividade de implantação, controle e supervisão de creches e pré-escolas fica a cargo dos órgãos responsáveis pela educação e saúde.

ART. 112. Na zona urbana, no mínimo um (1) estabelecimento de ensino terá atendimento completo do ensino fundamental.

ART. 113. O Município, em cooperação com o Estado, desenvolverá programas de transporte escolar que assegurem os recursos financeiros indispensáveis para garantir o acesso de todos os alunos à escola.

ART. 114. O Município, nos termos da lei, organizará o Conselho Municipal de Educação.

ART. 115. Revogado pela Emenda 01-2004.

ART. 116. Ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das Escolas Municipais.

SEÇÃO II DA CULTURA

ART. 117. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

ART. 118. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

ART. 119. O Poder Executivo Municipal, através de lei, deverá destinar recursos para o desenvolvimento de projetos culturais.

SEÇÃO III DO DESPORTO

ART. 120. É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

- I.** A autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II.** A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional;
- III.** O tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional.

ART. 121. Todos os recursos destinados ao desporto através de dotação orçamentária específica, serão canalizados através do Conselho Municipal de Desporto – CMD -, que ao final de cada exercício apresentará ao Executivo Municipal relatório detalhado das atividades desenvolvidas durante o ano, bem como plano de trabalho para o ano subsequente, inclusive com a previsão dos recursos necessários para a sua execução.

SEÇÃO IV DO TURISMO

ART. 122. O Município instituirá política municipal de turismo e definirá diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, com vistas a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

§ 1º. Para cumprimento do disposto neste artigo, cabe ao Município, através do órgão em nível de secretaria promover:

- I.** O inventário e a regulamentação de uso e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II. Implantação de ações que visem ao permanente controle de qualidade dos bens e serviços turísticos;

III. Medidas específicas para o desenvolvimento de recursos humanos para o setor;

IV. Elaboração sistemática de pesquisas sobre a oferta e demanda turística, com análise dos fatores de oscilação do mercado;

V. Construção de albergues populares, favorecendo o lazer das camadas pobres da população.

§ 2º. As iniciativas previstas neste artigo estender-se-ão aos pequenos proprietários rurais, localizados em regiões demarcadas em lei, como forma de viabilizar alternativas econômicas que estimulem sua permanência nomeio rural.

ART. 123. A lei estabelecerá anualmente recursos para o desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DA SAÚDE

ART. 124. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

ART. 125. Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I. Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II. Respeito ao meio-ambiente e controle da poluição ambiental;

III. Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

ART. 126. As ações e serviços da saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo sistema único de saúde.

ART. 127. São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I. Comando do SUS no âmbito do Município, exercido pela Secretaria de Saúde;

II. Instruir planos de carreira para os profissionais de saúde baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional;

III. Assistência à Saúde;

IV. A elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, aprovados em lei;

V. A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI. A proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS no Município;

VII. A administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII. A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério de Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX. O planejamento e execução das ações de controle das condições dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X. A administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, da abrangência municipal ou intermunicipal;

XI. A formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII. A implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII. O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do município;

XIV. O planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do município;

XV. A normatização e execução, no âmbito do município, da política nacional de insumos e equipamentos de saúde;

XVI. A execução no âmbito do município dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações de emergência;

XVII. A complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XVIII. A celebração de consórcios intermunicipais para a formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XIX. A organização de Distritos Sanitários com localização de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local, observados os princípios da regionalização e hierarquização.

Parágrafo único – Os limites do Distrito Sanitário referidos no inciso XIX do presente artigo constarão do plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) Área geográfica de abrangência;
- b) Adscrição de clientela;
- c) Resolutividade dos serviços à disposição da população.

ART. 128. Fica criado no âmbito do município uma instância colegiada de caráter deliberativo: o Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo Governo Municipal, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS; devendo a lei dispor sobre a sua organização e funcionamento.

ART. 129. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

ART. 130. A destinação de recursos públicos e subvenções sociais a entidades privadas com fins lucrativas deverá atender ao disposto em lei.

Redação do Art. 130 dada pela Emenda 01-2004.

ART. 131. Os sistemas e serviços de saúde privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

ART. 132. O sistema único de saúde no âmbito do município será financiado com os recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º. O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme lei municipal.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal, através de lei, deverá destinar recursos para o desenvolvimento da saúde.

ART. 133. Revogado pela Emenda 01-2004.

ART. 134. O Município realizará uma política especial de prevenção, tratamento, de reabilitação e integração dos deficientes e superdotados.

ART. 135. O Município prestará assistência social, educacional e à saúde dos deficientes físicos, sensoriais e mentais, visando a sua integração social e profissionalização, através de seus próprios órgãos ou de convênios com o Estado e instituições privadas.

Parágrafo único. É assegurado ao deficiente e pessoas com sessenta e cinco (65) anos ou mais, comprovadamente carentes, a gratuidade do transporte coletivo municipal.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

MEIO AMBIENTE

ART. 136. Todos tem direito ao meio ambiente, ecologicamente bem equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade a sua defesa, preservação e restauração para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, tendo como metas prioritárias:

I. Proteger os recursos naturais renováveis, buscando o seu uso racional através de práticas, métodos e processos capazes de garantir a sua perpetuação, a serem definidas em lei complementar;

II. Definir os espaços territoriais a serem protegidos pela criação de unidades de conservação municipal, promovendo o seu cadastramento e garantindo a sua integridade;

III. Fiscalizar e normatizar, no que couber, a pesquisa, produção, armazenamento, o uso de embalagens perigosas à saúde e ao meio-ambiente, disciplinando o emprego de métodos e técnicas e uso dessas substâncias;

IV. Promover e assegurar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e buscando a conscientização pública para a preservação do meio-ambiente, com ênfase aos jovens em idade pré-escolar;

V. Informar à população sobre os níveis de poluição e situações de risco e desequilíbrio ecológico, indicando as medidas preventivas e/ ou corretivas possíveis de serem adotadas;

VI. Incentivar a solução de problemas comuns relativas ao meio-ambiente, mediante a celebração de acordos, convênios e consórcios;

VII. Promover o controle, especialmente preventivo, das cheias, da erosão urbana, periurbana e rural e a orientação adequada para o uso do solo;

VIII. A instalação e operação de obra ou atividade pública ou privada que possa causar dano significativo à paisagem e ao meio-ambiente dependerá da realização de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade prévia;

IX. Proteger o patrimônio de reconhecido valor cultural, artístico, histórico, estético, faunístico, paisagístico, arqueológico, turístico, paleontológico, ecológico e científico, prevendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;

X. Incentivar e apoiar as manifestações comunitárias e de entidades de caráter científico, cultural, educacional e recreativo, com finalidade ecológica;

XI. Estabelecer normas com o fim de promover a reciclagem, a destinação e o tratamento dos resíduos industriais, hospitalares, dos agrotóxicos e dos rejeitos domésticos;

XII. Preservar e recuperar os recursos hídricos, as lagoas, os banhados e os leitos sazonais dos cursos d'água, vedadas as práticas que venham a degradar as suas propriedades.

§ 2º. As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras são responsáveis pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos e pela desativação de produtos que tenham uso proibido.

§ 3º. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle e poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de poluir o ambiente.

§ 4º. Reconhecida a culpa, o agente da poluição ou dano ambiental será responsabilizado, devendo ressarcir os prejuízos e/ou promover os reparos que se fizerem necessários.

ART. 137. Fica proibido, no Município, o depósito de resíduos tóxicos ou radioativos, remanescentes de produtos potencialmente tóxicos, provenientes de outros municípios.

ART. 138. Os órgãos de pesquisa, instituições científicas e de Universidades, bem como pesquisadores independentes, desde que reconhecida a sua capacidade, poderão realizar a coleta de material e a experimentação com tratamento adequado do solo, bem como escavações para fins científicos, mediante licença prévia do Órgão fiscalizador, ouvindo os interesses do Município.

Parágrafo único. As áreas com indícios e/ou vestígios de sítios paleontológicos ou arqueológicos devem ser preservadas para fins específicos de estudos até que estes sejam concluídos, cabendo ao executor da pesquisa a apresentação prévia de plano de recuperação das áreas afetadas, às suas custas, no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias para a execução dos reparos.

ART. 139. Serão concedidos incentivos para a preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades privadas.

Parágrafo único. Os incentivos serão na forma de atividades e/ou obras nas propriedades, decididas de comum acordo entre as partes.

ART. 140. O Município exercerá o direito de limitar o uso da propriedade nos casos em que representar risco de extinção à flora e fauna.

ART. 141. Revogado pela Emenda 01-2004.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I

POLÍTICA AGRÍCOLA E AGROPECUÁRIA

ART. 142. Nos limites de sua competência, o Município definirá sua política agrícola própria, voltada às condições e potencialidades específicas do Setor Agropecuário local.

§ 1º. São objetivos da política agrícola o conjunto de instrumentos e medidas que promovam e operacionalizem, de forma racional, o desenvolvimento harmônico do setor agropecuário, normalmente, o de pequena propriedade:

- I.** Incentivo ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo;
- II.** A proteção ao meio-ambiente;
- III.** Assistência técnica e extensão rural, direcionada prioritariamente aos pequenos produtores rurais;
- IV.** Fomento e incentivo à implantação de centrais de compra para o abastecimento de pequenos produtores rurais, tendo em vista a redução do custo de produção;
- V.** Comercialização direta entre produtores e consumidores;
- VI.** Implantação de cinturões verdes nas periferias urbanas;

VII. Produção de alimentos de primeira necessidade para abastecimento da população local;

VIII. Programas de eletrificação, telefonia e irrigação rural;

IX. Incentivos às atividades agro-industriais sob o controle dos produtores;

X. Melhoramento zootécnico dos plantéis da pecuária;

XI. Preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

XII. Programas de produção de insumos biológicos e aproveitamento de resíduos orgânicos;

XIII. Habitação, educação e saneamento no meio rural;

XIV. Promoção de feiras agropecuárias;

XV. Pesquisas agropecuárias;

XVI. Desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio-ambiente.

§ 2º. O Município complementarará, em convênio ou com recursos orçamentários próprios, o serviço oficial, de competência da União e do Estado, da pesquisa, assistência técnica e extensão rural, garantindo o atendimento gratuito aos pequenos produtores que trabalham em regime de economia familiar e aos assalariados rurais.

§ 3º. Para a compatibilização das políticas que alude este artigo, será criado por lei o Fundo Municipal de Desenvolvimento dos Pequenos Estabelecimentos Rurais com recursos orçamentários do Município e os provenientes, por convênio da União e do Estado, destinados ao financiamento de programas especiais de apoio às atividades agropecuárias.

ART. 143. No planejamento da política agrícola municipal, a partir de planos plurianuais de desenvolvimento, bem como na sua execução, terão participação todos os segmentos ligados ao setor, como: cooperativas, órgãos de assistência técnica, pesquisas e extensão rural, sindicatos, produtores e trabalhadores rurais, que se constituirão em caráter definitivo e deliberativo, no Conselho de Desenvolvimento Agropecuário e de Defesa do Meio-Ambiente.

ART. 144. São atribuições prioritárias da Secretaria de Agricultura:

I. Exercer os planos plurianuais de desenvolvimento agropecuário;

II. Manter um centro de apoio, treinamento e difusão de tecnologias alternativas para pequena propriedade rural, inclusive pesquisas;

III. Manter um viveiro florestal com mudas de árvores nativas, exóticas e ornamentais e frutíferas.

ART. 145. Todos os órgãos de assistência técnica e extensão rural que atuarem no âmbito do município deverão trabalhar em consonância com as formas de desenvolvimento agropecuário e de defesa do meio-ambiente estabelecidas pela lei que venha complementá-la.

ART. 146. O Poder Executivo Municipal se comprometerá a executar com máquinas e equipamentos próprios ou por convênio, projetos que visam o desenvolvimento do setor agropecuário e defesa do meio-ambiente.

Parágrafo único. O Município será ressarcido dos serviços de que trata este artigo na forma da lei.

Redação do Parágrafo Único do Art. 146 dada pela emenda 01-2004.

ART. 147. O Art. 147 foi revogado pela Emenda 01-2004.

ART. 148. Na execução da política agrária o Município priorizará seu apoio às formas cooperativistas, associativistas ou comunitárias.

ART. 149. Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Transitórias, depois de assinados pelos Vereadores, serão promulgados simultaneamente pela Mesa da Câmara Municipal Constituinte e entrarão em vigor na data de sua publicação.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ART. 1º. A presente Lei Orgânica será revista logo após a Constituição Federal e Estadual, em 1993, ou a qualquer tempo por decisão de dois terços dos Vereadores.

ART. 2º. Na Sessão Solene de promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão juramento de fielmente cumprirem a mesma.

ART. 3º. A Câmara elaborará seu Regimento Interno dentro de cento e oitenta (180) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, mediante aprovação de dois terços dos Vereadores.

ART. 4º. Fica estipulado o prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, para criação das Comissões e Conselhos constantes da presente Lei.

ART. 5º. Dentro de doze (12) meses, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Executivo enviará ao Legislativo os Projetos de Leis para reformulação dos códigos, Plano Diretor da Sede do Município e Distritos e Conselho de Desenvolvimento, permanecendo em vigor os atuais, no que não conflitarem com esta Lei Orgânica, até a sanção do novo.

ART. 6º. Fica estipulado o prazo de doze (12) meses, a partir da reformulação do Plano Diretor da Sede do Município e Distritos, para o Poder Executivo Municipal realizar a urbanização dos mesmos.

ART. 7º. Fica Estipulado o prazo de cento e oitenta (180) dias, para regulamentação do artigo 115 da presente Lei Orgânica.

Roque Gonzales, 30 de Março de 1990.

Vereador José Altair Poersch – Presidente
Vereador José Reisdorfer – Vice-Presidente
Vereador Itamar Baptista Chagas – 1º Secretário
Vereador João Kercher – 2º Secretário
Vereador Ari W. Scherer
Vereador Arnaldo Ivo Hoffmann
Vereador José Pereira da Silva
Vereador Lino Berwaldt Wohlfahrt
Vereador Pedro Bernardo Hartmann